

Lei Orgânica

PREFÁCIO

Os legítimos representantes da população de Biritiba Mirim, com o auxílio de Deus e de diversos segmentos da coletividade cumprindo o mandato constitucional, democraticamente introduzindo na Constituição Federal, elaboraram, discutiram profundamente, os princípios legais desprovidos de quaisquer preconceitos de raça, cor, religião, ou condição social, visando ao bem-estar, à prosperidade saem desigualdade de nossa sociedade, para dotá-la de uma Lei Orgânica, que regerá, doravante, os destinos de nossa sociedade.

Através da Lei Orgânica do Município de Biritiba Mirim, nesta data promulgada, temos a plena convicção de que foram resguardados, de forma fraterna, pacífica e sem preconceitos, os direitos e nossos cidadãos.

Finalizando, sob a proteção de Deus, estamos promulgando, neste ano a nova Lei Orgânica do Município de Biritiba Mirim, que contou com a colaboração irrestrita de todos os Senhores Vereadores componentes desta Casa e dos diversos segmentos sociais que se fizeram presentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM, 17 de agosto de 1990, 117º da fundação da cidade de Biritiba Mirim.

José Cury Andere Filho

Presidente da Câmara

PREÂMBULO

O povo de Biritiba Mirim, através de seus Representantes na Câmara Municipal, tendo por diretrizes os princípios da Constituição da República e da Constituição do Estado de São Paulo, invocando a proteção de Deus, DECRETA E PROMULGA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, consubstanciada nos seguintes dispositivos:

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - O Município de BIRITIBA MIRIM é unidade do território do Estado de São Paulo nos termos assegurados pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Artigo 2º - O Governo Municipal é exercido pelo Prefeito e pela Câmara Municipal.

Artigo 3º - A eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores para mandato de quatro anos, realizar-se-á em pleito direto, na mesma data estabelecida para todo o país.

Artigo 4º - É assegurado a todos os habitantes do Município, nos termos da Constituição Federal, da Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à Educação, à Saúde, ao Trabalho, ao Lazer, à Segurança, à Previdência, à Proteção, à Maternidade e à Infância, à Assistência aos Desempregados e aos Idosos, ao Transporte, à Habitação e ao Meio Ambiente equilibrado.

Artigo 5º - O Município comemorará, anualmente, os seguintes feriados:

1. Sexta-feira Santa (data móvel)
2. 05 de maio (aniversário da cidade)
3. Corpus Christi (data móvel)
4. 5 de outubro (Dia de São Benedito, Padroeiro)
5. 20 de Novembro (Dia da Consciência Negra)

(Emenda nº 019/2009)

Artigo 6º - O Município de BIRITIBA MIRIM terá como símbolo a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino, estabelecidos em Lei Municipal.

CAPÍTULO II

DO EXECUTIVO

Artigo 7º - A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á noventa dias antes do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do subsequente, observado, quanto o mais, o disposto no artigo 77 da C.F..

Artigo 8º - Computado o número de eleitores do Município, será considerado eleito Prefeito o candidato registrado por partido político ou coligação partidária que:

I – obtiver a maioria dos votos válidos no caso em que o número ultrapasse o limite de duzentos mil;

II – obtiver maioria absoluta dos votos válidos no caso em que o número de eleitores do Município seja superior a duzentos mil;

§ 1º - Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta no primeiro escrutínio, proceder-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois mais votados, considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º - Se, antes de realizado do segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal do candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º - Se houver empate na colocação, considera-se qualificado a concorrer no segundo turno o candidato mais idoso, entre os empatados.

Artigo 9º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara dos Vereadores, jurando manter, preservar e cumprir as Constituições Federal e Estadual, observando as Leis, obrigando-se a promover o bem estar do povo, sustentando a autonomia do Estado e do Município e a integridade e independência do Brasil.

§ Único - Se, decorrido 10 (dez) dias da data da posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Artigo 10 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no impedimento, sucedendo-o em caso de vaga.

§ 1º - Ao Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, fica assegurado a participação na administração municipal como Coordenador das Secretarias Municipais e da política de Governo junto às Instituições, bem como o desempenho de missões especiais para as quais for convocado.

§ 2º - Pelo efetivo exercício das atividades de coordenação previstas no parágrafo anterior, o Vice-Prefeito fará jus ao subsídio mensal equivalente ao valor fixado ao cargo de Presidente da Câmara.

Artigo 11 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados a exercício da Prefeitura, o Presidente e Vice-Presidente da Câmara de Vereadores.

§ Único - Em caso do Presidente e do Vice-Presidente da Câmara dos Vereadores estarem impossibilitados de assumir o cargo vago, eleger-se-á imediatamente, dentre os Vereadores, o Prefeito Substituto.

Artigo 12 - Vagando os cargos do Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois da abertura da última vaga.

Artigo 13 - É vedada a reeleição de Prefeito para o período sucessivo, iniciando o mandato em 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Artigo 14 - A idade eleitoral mínima dos candidatos a Prefeito é de 21 (vinte e um) anos.

§ 1º - Para concorrer a outro cargo o Prefeito deve renunciar o mandato até 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 2º - Perderá o mandato, o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

§ 3º - Eleito Prefeito, o servidor público será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.

Artigo 15 - São inelegíveis, na Comarca, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até segundo grau ou por adoção, do Prefeito ou de quem o tenha substituído nos seis meses anteriores ao pleito, salvo de já titular de mandato e candidato a reeleição.

Artigo 16 - A função executiva é exercida pelo Prefeito eleito para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Artigo 17 - O Prefeito e o Vice-prefeito deverão desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob pena da perda do cargo:

I – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusula uniforme;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvado a posse em virtude de concurso público;

III – ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessado quando entidades já referenciadas no Inciso I;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato em pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

Artigo 18 - O Prefeito e o Vice-prefeito não poderão, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município, por um período superior a quinze dias sob pena de perda do cargo.

Artigo 19 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II – quando impossibilitado no exercício do cargo por motivo de doença, devidamente comprovada ou no período de gestante.

§ 1º - no caso do Inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão dos gastos.

§ 2º - O Prefeito licenciado, nos dois Incisos I e II receberá remuneração integral.

Artigo 20 - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração de bens no término do mandato.

Artigo 21 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas em Lei:

I – representar o Município nas relações jurídicas, políticas e administrativamente;

II – exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração pública;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para sua fiel execução;

IV – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

VI – nomear e exonerar os Secretários Municipais, os dirigentes de autarquias, assim como indicar diretores de empresas públicas e das sociedades de economia mista;

VII – decretar desapropriações;

VIII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

IX – apresentar a Câmara, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando medidas de interesse do Governo;

X – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos por lei;

XI – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XII – subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de empresas públicas, desde que haja recursos hábeis na lei orçamentária;

XIII – enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

XIV – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas e da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XV - fazer publicar os atos oficiais;

XVI – colocar numerários à disposição da Câmara até o dia vinte de cada mês;

XVII – aprovar projetos de edificações, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;

XVIII – apresentar à Câmara Municipal o projeto do Plano Diretor;

XIX – decretar estado de calamidade pública;

XX – solicitar o auxílio da polícia estadual para garantia do cumprimento de seus atos;

XXI – propor ação direta de inconstitucionalidade.

§ Único - A representação a que se refere o Inciso I poderá ser delegada por Lei de iniciativa do prefeito à outra autoridade.

Artigo 22 - São crimes de responsabilidade, os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e especialmente:

I – a existência da União, do Estado e do Município;

II – o livre exercício do Poder Legislativo;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a probidade na administração;

V – a Lei Orçamentária;

VI – o cumprimento das Leis e das decisões judiciais.

§ Único - Os crimes serão definidos em Lei especial que estabelecerá as normas de processo e de julgamento.

Artigo 23 - Após a Câmara declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito pelo voto de dois terços de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Poder Judiciário, nas infrações penais comuns e, perante a Câmara, nos crimes de responsabilidade.

Artigo 24 - O Prefeito, nas infrações político administrativas definidas em Lei, será julgado pela Câmara Municipal.

Artigo 25 - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, com sentença transitada em julgado;

II – nos crimes de responsabilidade, após instauração de processo pela Câmara.

§ 1º - Se decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não poder ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Artigo 26 - Os Secretários Municipais serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

(Emenda nº 017/2009)

§ 1º - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na Lei:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria Municipal;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

§ 2º - Lei Complementar disporá sobre a criação e extinção das Secretarias e órgãos da administração pública.

§ 3º - Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

Artigo 27 - Os Secretários Municipais farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos nesta Lei Orgânica para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

(Emenda nº 017/2009)

§ Único - Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e da confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo, bem como por retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício:

I – Os Secretários Municipais responderão, no prazo estabelecido pelo inciso V do artigo 103, os requerimentos de informação formulados por Vereadores e encaminhados pelo Presidente da Câmara após apreciação do Plenário, reputando-se não praticado o ato de seu ofício sempre que a resposta por elaborada em desrespeito ao parlamentar ou ao Poder Legislativo, ou que deixar de referir-se especificamente a cada questionamento feito.

II – Para os fins do disposto no inciso I deste parágrafo único, os Secretários Municipais respondem pelos atos dos diretores e chefes de órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional a eles diretamente subordinados ou vinculados.

Artigo 28 - A Procuradoria do Município é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município e da Administração direta e pela assessoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios de legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

Artigo 29 - A Procuradoria Jurídica tem como funções institucionais:

I – representar jurídica e extrajudicialmente o Município;

II – exercer as funções de consultoria jurídica do Executivo e da Administração em geral;

III – prestar assessoramento técnico-legislativo ao Prefeito Municipal;

IV – promover a inscrição, manter o controle e efetuar a cobrança de dívida ativa Municipal;

V – propor ação civil pública representando o Município;

VI – prestar atendimento a pessoas carentes e domiciliadas no Município, através da Assistência Judiciária Gratuita pelo Procurador Municipal, Advogado de notório saber jurídico contratado para este fim ou através de convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de São Paulo;

VII - exercer outras funções que lhe forem conferidas por Lei.

(Emenda nº 008/2003)

§ 1º - A cobrança, quer a administrativa, quer judicial, da dívida ativa do Município, poderá ser realizada também por advogado de notório saber jurídico, dispensando o procedimento licitatório nos termos da Lei específica e do Estatuto da Advocacia. *(Emenda nº 003/1999)*

§ 2º - As competências e o funcionamento da Procuradoria do Município serão disciplinadas por Lei Complementar, observados os princípios e as regras contidas nesta Lei Orgânica.

(Emenda nº 014/2009)

Artigo 30 - A direção superior da Procuradoria Jurídica do Município compete a um conselho, integrado por cinco membros, responsável pela orientação Jurídica e Administrativa da instituição.

§ Único - O Procurador Geral, Presidente do Conselho será de livre nomeação do Prefeito, devendo recair a escolha em advogado de reconhecido saber jurídico, com atuação na Comarca de Mogi das Cruzes.

Artigo 31 - A Administração fazendária e seus agentes fiscais aos que compete exercer, privativamente, fiscalização de tributos Municipais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei.

Artigo 32 - Perderá o mandato o Prefeito, Vice-Prefeito que:

I – deixar de ser residente e domiciliado no Município;

II – for condenado criminalmente em sentença transitado em julgado;

III – não tomar posse no prazo previsto em Lei Eleitoral sem justificação;

IV – adotar comportamentos que atentem contra a integridade moral, aos bons costumes e que forem considerados anormais pela ordenação jurídica da atualidade;

V – tomar procedimentos que não condizem com o decoro parlamentar.

CAPÍTULO III

DO PODER LEGISLATIVO

Artigo 33 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de número de Vereadores proporcional à população do Município, observando os limites estabelecidos pelo Art. 29, IV, da Constituição Federal.

§ 1º - Os Vereadores serão eleitos em pleito direto.

§ 2º - A idade mínima dos candidatos a Vereadores é de 18 anos.

Artigo 34 - A Câmara Municipal, na próxima Legislatura manterá, no mínimo a composição de 09 (nove) vereadores, nos termos da proporcionalidade prevista na Constituição Federal artigo 29, inciso IV Letra “A”.

§ **Único** - O aumento de Membros somente se dera quando houver a regulamentação da proporcionalidade entre o mínimo e máximo na Constituição Federal ou Lei Federal específica.

(Emenda nº 012/2005)

Artigo 35 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em Sessão Solene de Instalação, independente do número sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomaram posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Os Vereadores deverão desincompatibilizar-se na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, o qual será transcrito em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Artigo 36 - Os Vereadores serão invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição no Município.

Artigo 37 - Compete a Câmara Municipal:

I – legislar sobre todas as matérias de competência privativa, comum e suplementar do município, através de leis, decretos-legislativos e resoluções;

II – fiscalizar, mediante controle externo e interno:

a) a execução orçamentária, os atos do Poder Executivo e os da Administração centralizada, que deverá obrigatoriamente, remeter à Câmara, cópias de todos os Decretos, Portarias, e de todos os Atos Administrativos, normas e instruções, dentro de cinco dias da data em que venham a ser editados;

b) a prestação e apreciar as contas dos exercícios financeiros apresentados pelo Prefeito;

c) a prestação e apreciar as contas de qualquer pessoa física ou entidade que utilize ou arrecade, guarde ou administre dinheiros, fundos, bens ou valores públicos ou pelos quais o município responda, ou que, em nome deste assumam obrigações de natureza pecuniária;

d) a prestação e apreciar as contas relativas a subvenções, financiamentos;

e) empréstimos, auxílios e repasses recebidos do Estado ou da União ou por seu intermédio;

III – Julgar anualmente as contas prestadas pelo Executivo, na aprovação ou rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas;

IV – julgar as infrações político-administrativas do Prefeito e Vereadores, declarando a suspensão e a cassação de seus mandatos;

V – representar, perante o órgão Judiciário competente, contra ato do Prefeito e seus auxiliares diretos, do Vice-Prefeito, nesta qualidade, quando comprovada a prática de crimes;

VI – assessorar o Executivo no governo municipal mediante indicação, na providencia de interesse público que não caiba em projeto de sua iniciativa;

VII – administrar sua organização interna, mediante elaboração de seu Regimento Interno, regulamentando e estruturando os serviços e nomeando os funcionários e pessoal de sua Secretaria;

VIII – dispor sobre todas as matérias de sua competência elencadas nesta Lei Orgânica do Município, respeitando, no que couber, a iniciativa do Prefeito;

IX – decidir, por maioria absoluta, sobre os vetos do Prefeito;

X – dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, na forma em que a Lei estabelecer;

XI – zelar pelo fiel cumprimento das Leis internas;

XII – propor medidas que completem as Leis Federais e Estaduais, especialmente no que diz respeito:

- a)** ao cuidado com a saúde, a assistência política, a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- b)** à proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos do Município;
- c)** impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do município;
- d)** à abertura de meios de acesso à educação e à ciência;
- e)** à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f)** ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g)** à criação de distritos industriais;
- h)** ao fomento da produção agropecuária e organização de abastecimento alimentar;
- i)** à proteção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j)** ao combate às causas de pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavoráveis;

l) ao registro, acompanhamento a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

m) ao estabelecimento e implantação política de educação para a segurança de trânsito;

n) à cooperação, com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar.

§ Único - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de Projeto de Lei de interesse específico do município, da cidade ou dos bairros, subscritos por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado.

(Emenda nº 002/1998)

Artigo 38 - Autorizar ou não, mediante avaliação prévia, a aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta pela Municipalidade.

Artigo 39 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município e especialmente:

I – Legislar sobre assunto de interesse legal, inclusive suplementando as legislações federais e estaduais;

II – Legislar sobre tributos municipais bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – Deliberar sobre a obtenção e a concessão de empréstimos e operações de crédito, a forma e os meios de pagamentos;

IV – Autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

V – Autorizar a concessão de serviços públicos;

VI – Autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VII – Autorizar a alienação de bens imóveis;

VIII – Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

IX – Criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, excetuados os dos serviços da Câmara, que serão objeto de Resolução;

(Emenda nº 001/1997)

X – Dar denominação a próprios municipais, vias e logradouros públicos, bem como alterá-la, sendo vedada a utilização de nomes de pessoas vivas ou substituição de nomes próprios;

XI – Delimitar o perímetro urbano;

XII – Aprovar o Plano Diretor;

XIII – Autorizar ou aprovar convênio, acordos ou contratos de que resultem para o município encargos não previstos na Lei Orçamentária.

Artigo 40 - O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, para valer para a subsequente, observando o que dispõem os artigos 37, X, XI e artigo 39, § 4º da Constituição Federal.

Artigo 41 - A convocação Extraordinária da Câmara, somente será possível no período de recesso e far-se-á:

I – Pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

II – Pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ Único - Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.

Artigo 42 - Ao Presidente da Câmara de Vereadores, seu representante máximo, cabe entre outras atribuições:

I – Representar a Câmara em Juízo e fora dele;

II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III – Interpretar e fazer cumprir, o Regimento Interno;

IV – Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto do Executivo tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V – Fazer publicar as portarias e os atos da mesa;

VI – Conceder licença aos Vereadores nos casos previstos, para tratamento de saúde ou interesse particular;

VII – Declarar a perda do mandato de Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos previstos em Lei;

VIII – Requisitar numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capital;

IX – Apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

X – Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim.

- § Único -** O Presidente da Câmara ou seu substituto somente terá voto:
- I – Na eleição da Mesa;
 - II – Quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços da Câmara;
 - III – Quando houver empate em qualquer votação no Plenário;
- Artigo 43 -** As sessões da Câmara que serão públicas, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros.
- Artigo 44 -** A discussão e a votação de matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- Artigo 45 -** Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal da deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.
- Artigo 46 -** O voto será sempre público.
- (Emenda nº 005/2001)*
- Artigo 47 -** Independentemente de convocação, a Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.
- § Único -** A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias e do Projeto de Lei do Orçamento.
- Artigo 48 -** As Sessões Legislativas terão reuniões:
- I – Ordinárias, realizadas semanalmente às segundas-feiras, às dezoito horas;
 - II – Extraordinárias, convocadas pelo Presidente da Câmara para serem realizadas em dias ou horários diversos das sessões ordinárias;
 - III – Sessões Solenes, para eventos especiais.
 - IV – Sessões Itinerantes, para os fins específicos que lhe forem determinados.

(Emenda nº 018/2009)

- § 1º - As Sessões Itinerantes terão duração de duas horas, podendo ser prorrogada a critério da Presidência ou dos vereadores; e tem como finalidade precípua estreitar o relacionamento entre a comunidade do Município, a Câmara Municipal e a Municipalidade, bem como demonstrar à população a função do Poder Legislativo, seus integrantes e o procedimento dos trabalhos.
- § 2º - As sessões Itinerantes percorrerão bairros do município, em locais previamente determinados, mediante requerimento aprovado em Plenário; observado o prazo de antecedência de 10 (dez) dias, ou mediante convocação do Presidente ou de requerimento dos vereadores, observado o mesmo prazo disposto neste parágrafo. Para as sessões de caráter itinerante, será sempre convidado a acompanhar os trabalhos o Prefeito Municipal.
- § 3º - As demais formalidades para a realização das sessões Itinerantes obedecerão o quanto aplicável às sessões Ordinárias.

(Emenda nº 015/2006)

Artigo 49 - O Vereador não poderá:

I – Desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando obedeça cláusula uniforme;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os que sejam demissíveis “ad nutum”.

II – desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor benefício decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nele exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função que seja demissível “ad nutum” nas entidades referidas na alínea “a” do Inciso I.
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do Inciso I;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Artigo 50 - Perderá o mandato de Vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, a terça parte das Sessões Ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;
- IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;
- VI – deixar de ser residente e domiciliado no município;
- VII – for condenado criminalmente em sentença transitado em julgado;
- VIII – não tomar posse no prazo previsto em Lei Eleitoral sem justificações;
- IX – adotar comportamentos que atentem contra a integridade moral, aos bons costumes e que forem considerados anormais pela ordenação jurídica da atualidade;
- X – ter conduta ou procedimentos que não condizem com o decoro parlamentar;
- XI – faltar por 3 (três) vezes consecutivas ou a terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara Municipal, sem causa justa comprovada.

§ 1º - É incompatível com o decoro do Legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos Incisos I, II e VII deste Artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto da maioria de dois terços, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado no Legislativo, assegurado o direito da ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos Incisos III, IV, V, VI, VIII, IX, X e XI, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de Partido Político nela representado, assegurado o direito da ampla defesa.

Artigo 51 - Não perderá o mandato, o Vereador:

- I – investido da função de Secretário ou Diretor Municipal;
- II – licenciado pela Câmara:
 - a) por motivo de doença ou no período de gestante;

- b) para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão Legislativa.

§ 1º - O Suplente será convocado nos casos de:

- a) vaga;
- b) investidura do titular da função de Secretário ou Diretor Municipal;
- c) licença do titular por período superior a trinta dias.

§ 2º - Ocorrendo a vaga e não havendo suplentes, far-se-á eleição, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do Inciso "I" deste Artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração de seu mandato.

Artigo 52 - Nos casos prescritos no § 1º do Artigo anterior, o Presidente convocará imediatamente o Suplente.

§ Único - O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de dez dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Artigo 53 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I – para desempenhar missão de caráter transitória;
- II – por moléstia devidamente comprovada ou no período de gestante;
- III – para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término do prazo concedido.

§ 1º - A licença depende de requerimento fundamentado, lido na própria sessão após o seu recebimento.

§ 2º - A licença prevista no Inciso I depende de aprovação do Plenário pelo tempo necessário em que o Vereador estiver representando a Câmara, nos demais casos será concedida pelo Presidente.

§ 3º - O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II receberá normalmente seu subsídio, no caso do Inciso III não receberá subsídio de qualquer natureza.

Artigo 54 - A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

Artigo 55 - As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigações próprias das autoridades judiciais além de outros previstos no Regimento Interno e serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal de quem de direito.

§ Único - As Comissões Especiais de Inquérito, além das atribuições previstas no artigo anterior poderão:

I – Proceder às vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre ingresso e permanência;

II – Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a apresentação dos esclarecimentos necessários.

Artigo 56 - Cabe às Comissões, em matéria de sua competência:

I – receber petições, reclamações, ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

II – fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles emitir parecer;

III – velar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentam dispositivos legais.

Artigo 57 - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhe confiaram ou delas receberam informações.

Artigo 58 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I – baixar, mediante ato, medidas que digam respeito aos Vereadores;

II – baixar, mediante portaria, as medidas referentes aos servidores da Secretaria da Câmara Municipal, como: provimento e vacância dos cargos públicos e ainda, abertura de sindicância, processos administrativos e aplicações de penalidades;

III – propor projeto de resolução que disponha a:

a) Secretaria da Câmara e suas alterações;

b) Polícia da Câmara;

c) Criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e função de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

IV – elaborar e expedir mediante ato, quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na Lei Orçamentária e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;

V – apresentar o Projeto de Lei dispondo sobre autorização para abertura de crédito adicional, quando o recurso a ser utilizado for proveniente da anulação de dotação da Câmara;

VI – solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;

VII – devolver à Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente;

VIII – enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

IX – declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos seus membros, ou ainda de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos Incisos III a V do Artigo 50, assegurada ampla defesa;

X – propor ação direta de inconstitucionalidade.

§ 1º - Não será admitido aumento da despesa prevista no projeto de resolução referido no Inciso III deste Artigo.

§ 2º - A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

Artigo 59 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

§ Único - O Regimento Interno disporá o processo de destituição.

Artigo 60 - Fica permitido a reeleição dos membros da Mesa para o mesmo cargo por igual período.

CAPÍTULO IV

COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Artigo 61 - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a Legislação Federal e

Estadual, no que lhe couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as renda municipais, sem prejuízo da obrigatoriedade da prestação de contas e da publicação de balancetes, nos prazos fixados por Lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos observada a Legislação Estadual;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, os serviços públicos de interesses legal dando caráter essencial ao transporte coletivo;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde pública;

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico e cultural do município através de tombamento, observada a legislação e as ações fiscalizadora federal e estadual;

X – disciplinar a utilização dos logradouros públicos e em especial quanto ao trânsito e tráfego, prevendo sobre:

a) transporte coletivo urbano, seu itinerário, os pontos de parada e tarifas;

b) serviços de táxis, seus pontos de estacionamento e as tarifas;

c) sinalização, os limites das “zonas de silêncio”, os serviços de carga e descarga, a tonelagem máxima permitida a veículos, assim como os locais de estacionamentos;

d) manutenção e conservação de todas as vias oficiais do Município.

XI - cuidar da limpeza das vias e logradouros públicos e dar destinação ao lixo e outros resíduos de qualquer natureza;

XII – conceder aos estabelecimentos industriais e comerciais, licença para sua instalação e horários de funcionamento, observadas as normas federais pertinentes, e revoga-las quando suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, sossego público e bons costumes;

XIII – dispor sobre serviços funerário;

XIV – administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os pertencentes a entidades particulares;

XV – autorizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XVI – dispor sobre a guarda e destino dos animais apreendidos, assim como sua vacinação, com finalidade de erradicar moléstias;

XVII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XVIII – promover defesa do consumidor mediante adoção de medidas de orientação e fiscalização, definidas em Lei;

XIX – os transportes coletivos de passageiros no uso do sistema viário:

- a) planejar e implementar o sistema de transporte e trânsito, bem como a infra-estrutura necessária ao seu funcionamento, em conformidade com as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente;
- b) operar, controlar e fiscalizar o trânsito e o transporte urbano dentro dos limites do município bem como fixar uma política de subsídios para esse serviço;
- c) organizar e prestar diretamente, ou sob o regime de concessão, este, após prévia autorização legislativa ou permissão, sempre através de licitação em serviços de transporte público de caráter Municipal;
- d) participar do planejamento dos transportes coletivos de caráter regional ou metropolitano nos moldes dos dispositivos da Constituição Federal e Estadual, velando pelo interesse Municipal.
- e) definir o processo, a frequência e a tarifa de transporte municipal.

Artigo 62 - A delegação de serviços públicos a empresa de transporte coletivo particular se fará àquela que oferecer melhor proposta, através da concorrência pública.

§ Único - A permissão, sempre a título precário, não gera direitos aos executores e poderá ser extinta a qualquer tempo, conforme conveniência de interesse público.

Artigo 63 - O serviço de transporte coletivo poderá ser executado e explorado:

I – diretamente pelo município;

II – indiretamente, por delegação a particulares, mediante permissão ou concessão com a devida autorização legislativa.

Artigo 64 - O município tem como competência comum com a União e o Estado:

a) promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e do saneamento básico;

b) dispensar às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais assim definidas em Lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, de tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de Lei.

Artigo 65 - Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade, mediante:

I – criação, abertura e manutenção de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais, científicas e artísticas;

II – cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico e arquitetônico;

III – incentivo à proteção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais.

§ Único - É facultado ao Município firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas para prestação de orientação e assistência no que trata o artigo.

Artigo 66 - O Município apoiará e incentivará o lazer, como forma de integração social.

Artigo 67 - Fiscalizar, nos locais de venda, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios.

Artigo 68 - Estabelecer normas de edificações, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a legislação pertinente.

Artigo 69 - A alteração da finalidade de qualquer bem público e logradouros, inclusive as benfeitorias neles existentes, somente poderá ser feita mediante prévia autorização legislativa.

Artigo 70 - Proteger ao meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas visando resguardar a saúde pública e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Artigo 71 - O Município estimulará a ação turística, resgatando a memória história, identificando os componentes com potencial turístico existente no Município.

§ Único - Os pontos turísticos do Município deverão ser urbanizados, para possibilitarem sua utilização pública como elementos adicionais de educação, cultura, recreação, lazer e entretenimento.

Artigo 72 - Suspender ou cassar a licença concedida a estabelecimentos que se tornarem prejudiciais à saúde, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar sua atividade no Município.

Artigo 73 - Fica expressamente vedada à concessão de alvará de funcionamento às casas de diversões eletrônicas e seus congêneres, que se localizem numa distância inferior de cento e cinquenta metros de estabelecimentos de ensino e de saúde de qualquer espécie, da rede pública ou privada, bem como de estabelecimentos de hospedagens.

(Emenda nº 007/2009)

§ Único - As disposições deste artigo aplicam-se quando da renovação de alvará de funcionamento e sem prejuízo da atividade principal, aos bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, possuidores de qualquer tipo de diversão eletrônica.

Artigo 74 - A licença para instalação de postos de combustíveis só será concedida, se obedecidas as seguintes exigências:

I – distância de 500 (quinhentos) metros entre o posto a estabelecimentos escolares, hospitais e creches;

II – distância de 300 (trezentos) metros de rotatórias trevos, se localizadas nas principais vias de acesso.

Artigo 75 - Conceder licença anual para exploração de portos de areia desde que apresentado parecer do órgão técnico do Estado que comprove que a atividade não infringe as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, não acarrete qualquer ataque à paisagem, à flora e à fauna, não cause o rebaixamento dos lençóis freáticos, não provoque assoreamento ou erosão de rios, lagos ou represas.

Artigo 76 - Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos ou táxi, fixando-lhes as respectivas normas e tarifas.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Artigo 77 - A fiscalização Municipal será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, obedecidos os seguintes preceitos:

I – o controle pela Câmara Municipal poderá efetuar-se com auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

II – o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas anuais do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal;

III – as contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, podendo ser questionada sua legitimidade, nos termos da Lei.

§ Único - No período previsto no item III, do artigo 77, o Executivo e Legislativo manterão servidores para esclarecer os contribuintes.

Artigo 78 - Prestará contas, conforme estabelecido pela

Legislação pertinente, toda pessoa física ou entidade pública ou privada que utiliza dinheiro, bens e valores públicos do Município ou que por eles responda, ou que, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária.

Artigo 79 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas a Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a Lei Complementar a que se refere o Artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

§ Único - Até que seja editada a Lei Complementar referida neste Artigo, os recursos da Câmara Municipal lhe serão entregues:

I – até o dia 20 (vinte) de cada mês, deverá ser depositado o valor do Duodécimo correspondente ao custeio da Câmara Municipal.

DA TRIBUTAÇÃO

Artigo 80 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados à capacidade do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte;

§ 2º - As taxas não poderão ser base de cálculo próprio dos impostos.

Artigo 81 - Ao Município compete instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, a serem definidos por Lei Complementar Federal, exceto os relativos a circulação de mercadorias e prestação de serviços de transportes interestaduais e de comunicação.

§ Único - As alíquotas máximas dos impostos previstos no Inciso III serão fixados em Lei Complementar.

Artigo 82 - O Imposto Predial e Territorial Urbano pode ser progressivo, na forma da Lei, para garantir o cumprimento de toda função social da propriedade enquanto o inter-vivos não incide sobre as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo neste caso, se a ação

preponderante de adquirente for a compra e venda de tais bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Artigo 83 - É vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida, qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou de função por ele exercido, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitação do tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais, ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - As vedações do inciso VI “a”, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador de obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 2º - As vedações expressas no Inciso VI, alínea “b” e “c”, compreendem somente ao patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 3º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdência do Município só poderá ser concedida através de Lei Específica Municipal.

Artigo 84 - Lei Ordinária Municipal determinará medidas

para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os impostos municipais, bem como a respeito daqueles que incidam sobre mercadorias e serviços.

Artigo 85 - O Município receberá da União a parte que lhe couber dos 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) destinados ao Fundo de Participação, dos 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, relativamente os imóveis situados no Município, bem como parte dos 25% (vinte e cinco por cento) do que couber ao Estado do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Artigo 86 - O Município receberá do Estado a parte que lhe cabe dos 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do Imposto sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território e a parte dos 25% (vinte e cinco por cento), de produto da arrecadação de Imposto de Circulação de Mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação.

Artigo 87 - O Município, divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores tributários entregues e a entregar, a expressão numérica dos critérios de rateio.

Artigo 88 - Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão:

I – Plano Plurianual;

II – as Diretrizes Orçamentárias;

III – os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A Lei que institui o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, despojadas as alterações tributárias e estabelecendo política de aplicação.

§ 3º - O Poder Executivo publicará até 30 (trinta) dias do encerramento do exercício, o relatório sucinto da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos de programas locais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A Lei Orçamentária Anual compreende:

- a)** o orçamento fiscal do Executivo e do Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações mantidas pelo poder público;
- b)** o orçamento de investimentos das empresas que participe o município.
- c)** o orçamento de seguridade social, abrangendo inclusive os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo município.

Artigo 89 - O Projeto de Lei Orçamentária demonstrará o efeito entre receitas e despesas, em caso de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios financeiros, tributários ou creditícios.

Artigo 90 - A Lei Orçamentária Anual não contará dispositivos estranhos à previsão da receita e fixação da despesa, permitidos os créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

§ Único - Além da Comissão de Justiça, deverá opinar sobre a matéria a Comissão de Orçamento e Finanças.

Artigo 91 - Aplica-se à Legislação Financeira e Orçamentária o disposto no Artigo 167 da Constituição Federal, quanto a itens e parágrafos cabíveis.

Artigo 92 - O Município não poderá despender com pessoal mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das receitas correntes.

§ Único - Quando a despesa do pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite reduzindo percentual excedente à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Artigo 93 - O Contribuinte será obrigado a proceder ao pagamento de tributos e multas somente quando notificado pessoalmente ou por via postal sob registro e, na sua ausência, a notificação poderá ser entregue ao seu representante ou preposto, e se, em lugar incerto ou desconhecido, será feita por edital.

§ Único - Ao contribuinte caberá recurso, quando se sentir prejudicado em relação a cobrança indevida de tributos e multas municipais, cabendo ao prefeito, ouvido o órgão competente, decidir sobre os recursos.

CAPÍTULO VII

DOS ATOS MUNICIPAIS

Artigo 94 - Os atos de qualquer dos Poderes Municipais obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Artigo 95 - A publicação das Leis e dos Atos Municipais, não havendo imprensa oficial, será feita em jornal local, ou na sua inexistência, em jornal regional ou no Diário Oficial do Estado, admitido extrato para atos não normativos.

§ Único - A contratação de imprensa privada para divulgação de Leis e Atos Municipais será precedida de licitação qual serão considerados, além das condições de preço, as circunstâncias de freqüências, horário, tiragem e distribuição.

Artigo 96 - Nenhuma Lei, Resolução ou Ato Administrativo Normativo ou Regulamentar produzirá efeitos antes de sua publicação.

Artigo 97 - Os Poderes Públicos Municipais promoverão a consolidação de cada 2 (dois) anos, por meio de publicação oficial, das Leis e dos Atos Normativos Municipais.

§ Único - A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão arquivo das edições dos órgãos oficiais de divulgação, facultando o acesso a qualquer pessoa.

Artigo 98 - Os Atos Administrativos da Câmara Municipal serão veiculados por portarias e instruções normativas, numeradas em ordem cronológica, observadas as disposições do Regimento Interno.

Artigo 99 - A veiculação dos Atos Administrativos da competência do Prefeito será feita por:

I – decreto, numerado em ordem cronológica quando se tratar, entre outros casos, de:

- a)** exercício do Poder Regulamentar;
- b)** criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em Lei;
- c)** abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários, quando autorizados em Lei;
- d)** declaração de utilidades ou necessidades pública, ou de interesse social, para efeitos de desapropriação ou servidão administrativa;
- e)** aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- f)** aprovação dos estatutos das entidades da Administração Interna;
- g)** permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens públicos;
- h)** aprovação de planos de trabalho de órgão de administração direta.

II – portaria, numerada em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a)** provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais relativos aos servidores municipais;
- b)** lotação e relotação dos quadros de pessoal;
- c)** criação de comissões e designação de seus membros;
- d)** instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e)** fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados;
- f)** definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura;
- g)** abertura de sindicância, processo administrativo e aplicação de penalidades;
- h)** outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de Lei ou Decreto.

Artigo 100 - A formalização das Leis e Resoluções, observará a técnica de elaboração definida no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Artigo 101 - O Município terá os livros que forem necessários aos serviços, e obrigatoriamente os de:

- I** – termo de compromisso e posse;

- II – declaração de bens;
- III – atas e sessões da Câmara;
- IV – registro de leis, decretos, resoluções e portaria;
- V – cópia de correspondência oficial;
- VI – protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII – contrato de servidores;
- VIII – licitações e contratos para obras e serviços;
- IX – contratos em geral;
- X – contabilidade e finanças;
- XI – concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII – tombamento de bens imóveis;
- XIII – registro de loteamentos aprovados.

§ Único - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara conforme o caso, ou por funcionários designados para tal fim.

Artigo 102 - Os Agentes Públicos Municipais, nas esferas de suas respectivas atribuições, prestarão informações e fornecerão certidões a todos aqueles que as requererem, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse.

§ 1º - As informações poderão ser prestadas verbalmente, por escrito ou certificados, conforme a solicitação do requerente.

§ 2º - O requerente, ou seu procurador, terá vista de documento ou processo na própria repartição em que se encontre.

§ 3º - Os Agentes Públicos observarão o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, para expedição de certidões.

Artigo 103 - O Presidente da Câmara, o Prefeito e os demais Agentes Administrativos observarão a realização dos atos de sua competência, no prazo de:

- I – 5 (cinco) dias para despachos de mero impulso;

II – 5 (cinco) dias para despachos que ordenem providências a cargo de órgãos subordinado ou de servidor municipal;

III – 5 (cinco) dias para despachos que ordenem providências a cargo do administrado;

IV – 10 (dez) dias para apresentação de relatórios e pareceres;

V - 15 (quinze) dias para proferir decisões conclusivas.

Artigo 104 - Os Atos Administrativos constituídos e disciplinares serão expedidos e os contratos públicos serão autorizados ou resolvidos por decisão proferida pela autoridade competente ao término do respectivo processo administrativo.

Artigo 105 - O Processo Administrativo, autuado, protocolado e numerado terá início mediante provocação do órgão, da entidade ou pessoa interessada, devendo conter, entre outras peças:

I – a descrição dos fatos e a indicação do direito em que se fundamente o pedido ou da providência administrativa;

II – os relatórios e os pareceres técnicos ou jurídicos necessários aos esclarecimentos das questões sujeitas à decisão;

III – a prova do preenchimento de condições ou requisitos legais dos regulamentares;

IV – notificações e editais, quando exigidos por Lei ou regulamento;

V – documentos oferecidos pelos interessados, pertinentes ao objeto do pedido;

VI – recursos eventualmente interpostos.

Artigo 106 - A autoridade administrativa não estará adstrita aos relatórios e pareceres, mas explicitará as razões de seu convencimento sempre que decidir contrariamente a eles sob pena de nulidade da decisão.

Artigo 107- O Patrimônio Municipal é constituído por todas as coisas móveis e imóveis, direito e ações a qualquer título que pertençam ao Município.

Artigo 108 - O Meio Ambiente, ecologicamente equilibrado constitui bem público de uso comum do povo, impondo-se ao Governo Municipal dever de defendê-lo e preservá-lo.

Artigo 109 - A destinação das terras devolutas deve ser compatibilizada com a política agrícola e com o Plano Nacional de Reforma Agrária, conforme estabelecido em Lei.

Artigo 110 - A explicitação das razões de fato e de direito terá condição de validade dos atos administrativos expedidos pelos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Municipais, executados aqueles cuja motivação a Lei reserve à discricionariedade da autoridade administrativa, que, todavia, fica vinculada aos motivos na hipótese de os enunciar.

§ 1º - A Administração Pública tem o dever de anular os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornarem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados neste caso, os direitos adquiridos.

§ 2º - A autoridade, que ciente do vício invalidador do ato administrativo, deixar de saná-lo, incorrerá nas penalidades da Lei pela omissão, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 37, § 4º da Constituição Federal, se for o caso.

Artigo 111 - A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por Decreto do Prefeito após edital de chamamento dos interessados para escolha do melhor pretendente sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato procedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões e concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste Artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do município, incumbido aos que executam sua permanente atualização às necessidades dos usuários.

Artigo 112 - A responsabilidade pela administração dos bens municipais é do Prefeito, exceto dos que estiverem sob a administração da Câmara.

Artigo 113 - A aquisição de bens pelo Município, observado os que estabelecem em Leis específicas, poderá ser feita por qualquer dos admitidos pelo ordenamento jurídico, inclusive pelo usucapião.

Artigo 114 - A alienação de bens da Administração Pública do Município de Biritiba Mirim, Subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas

I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) investidura;
- c) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;
- d) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criada para esse fim;

II – Quando móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- b) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- c) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- d) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe;

§ 1º - A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 2º - Entende-se por investidura, para os fins desta Lei Orgânica, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esta não ultrapasse a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

§ 3º - A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2º grau a favor do doador.

§ 5º - Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), a Administração Municipal poderá permitir o leilão.

§ 6º - Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

§ 7º - Os bens imóveis da Administração Pública do Município de Biritiba Mirim, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato do Sr. Prefeito Municipal, observadas as seguintes regras:

I – avaliação dos bens alienáveis;

II – comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III – adoção do procedimento licitatório, na modalidade de concorrência ou leilão.

§ 8º - O pedido de autorização legislativa para a alienação de bem imóvel deverá ser específico e estar acompanhado do competente arrazoado onde o interesse público resulte devidamente justificado e de necessário laudo de avaliação, sob pena de arquivamento.

(Emenda nº 011/2004)

Artigo 115 - Os bens municipais podem ser utilizados por terceiros desde que não haja afronta ao interesse público e sejam atendidas as disposições legais.

Artigo 116 - A concessão de uso será outorgada por contrato, precedido de autorização legislativa.

§ Único - No contrato serão estabelecidas todas as condições da outorga e os direitos e obrigações das partes, conforme previsto na lei autorizada, no edital e na proposta vencedora.

Artigo 117 - A utilização de bens municipais por terceiros será sempre remunerada, salvo interesse público devidamente justificado, consoante o valor de mercado.

Artigo 118 - O parcelamento do solo das áreas pertencentes ao Patrimônio Municipal somente será permitido para as instalações de empresas com fins industriais, comerciais e prestadores de serviços ou para habitação de interesse social e Entidades Sociais sem fins lucrativos, vedada, em qualquer das hipóteses, a doação não onerosa.

(Emenda nº 010/2004)

Artigo 119 - A alteração ou a denominação do nome dos próprios, ruas e logradouros municipais obedecerá o que dispensar a Lei, vedada a atribuição de nomes de pessoas vivas.

Artigo 120 - As obras municipais poderão ser executadas por administração direta ou indireta.

Artigo 121 - O Município poderá executar obras de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades privadas e através de consórcio, com outros municípios.

Artigo 122 - Nenhuma obra municipal deverá ser iniciada sem o respectivo Projeto Técnico aprovado pelos órgãos Municipais, Estaduais e Federais, capaz de fornecer elementos que definam a obra sejam suficientes a sua execução, permitam a estimativa de seu curso e o prazo de sua conclusão.

Artigo 123 - Cabe ao Executivo, sob pena de responsabilidade, embargar, independentemente das demais cominações, qualquer obra pública ou particular que esteja sendo construída sem o devido alvará de construção ou em desacordo com ele ou a Legislação Municipal.

§ Único - Desrespeitado embargo, o Executivo deve promover imediatamente o embargo judicial.

Artigo 124 - A Lei limitará o exercício dos atributos da propriedade privada em favor do interesse público local, especialmente em relação ao direito de construir, à segurança, aos costumes, à saúde pública, à proteção ambiental e à estética urbana.

Artigo 125 - A Lei Municipal instituirá, no prazo de um ano, contando da promulgação desta Lei, o Estatuto da Licitação e o Contrato Administrativo, observadas às normas gerais editadas pela União e os seguintes preceitos:

- que é dever das pessoas públicas municipais, das sociedades de economia mista, das empresas públicas e fundações do município buscar a melhor proposta mediante licitação quando o desejado puder ser obtido de mais de um ofertante ou que, se por elas oferecido, interessar a mais de um oferecido, interessar a mais de um administrador, salvo as hipóteses legais de dispensa e exigibilidade.

§ Único - A lei que instituir o Estatuto deverá dispor de diferentes modalidades de licitação, inclusive seus limites de valores, inclusive seus reajustamentos, quando não mantiverem a equação econômica-financeira.

Artigo 126 - O Conselho do Município é órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam, sem ônus para o município:

I – o Vice-Prefeito;

II – o Assessor para assuntos jurídicos;

III – seis cidadãos brasileiros, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo três nomeados pelo Prefeito e três nomeados pela Câmara Municipal, todos com mandatos de dois anos, vedada a recondução.

IV – três membros representantes das Associações de Bairro, por estas indicadas, para período de dois anos, vedada a recondução.

Artigo 127 - Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o município

Artigo 128 - O Conselho do Município deverá reunir-se, ordinariamente, seis vezes por ano e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito ou proposta de, no mínimo, dois terços de seus membros.

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Artigo 129 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I – emenda à Lei Orgânica do Município;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções.

VI – medidas provisórias;

VII – leis delegadas.

Artigo 130 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da

Câmara Municipal;

II – do Prefeito;

III – de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento de eleitorado.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

Artigo 131 - As Leis Ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria presente à Sessão.

Artigo 132 - As Leis Complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das Leis Ordinárias.

§ Único - Para os fins deste artigo, consideram-se Leis Complementares:

I – código tributário;

II – código de obras;

III – estatutos dos servidores;

IV – plano diretor;

V – criação de cargo e aumento de vencimento dos servidores;

VI – procuradoria geral do Município;

VII – atribuições do Vice-Prefeito;

VIII – zoneamento urbano;

IX – concessão de serviços públicos;

X – concessão de direito real de uso;

XI – alienação de bens imóveis;

XII – aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

XIII – autorização para efetuar empréstimo de instituição particular;

XIV – infrações político administrativas.

Artigo 133 - A iniciativa dos Projetos de Leis

Complementares e Ordinárias compete:

I – ao Vereador;

II – à Comissão da Câmara;

III – ao Prefeito;

IV – aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Artigo 134 - Compete, exclusivamente, ao prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I – criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II – criação, estruturação e atribuições das

Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Pública;

III – regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadorias dos servidores.

Artigo 135 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

Artigo 136 - Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Artigo 137 - Nenhum Projeto de Lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.

§ Único - O disposto neste Artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Artigo 138 - O Prefeito poderá solicitar que os Projetos de sua iniciativa, salvo os de codificação, tramitem em regime de urgência.

§ 1º - Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o Projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos até que se ultime sua votação.

§ 2º - Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha esgotado.

Artigo 139 - O Projeto aprovado em um único turno da votação será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das três posições seguintes:

a) sanciona-o e promulga-o, no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b) decorrer aquele prazo, importando-o seu silêncio em sanção, sendo obrigatório, dentro de 10 (dez) dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;

c) veta-o, total ou parcialmente.

Artigo 140 - O Prefeito, entendendo ser o Projeto, no todo em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente em 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, comunicando, naquele prazo, ao Presidente da Câmara o motivo do veto.

§ 1º - O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral, de artigo, parágrafo, item ou alínea.

§ 2º - O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação

§ 3º - A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto.

§ 4º - Esgotado, em deliberação o prazo estabelecido no § anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º - se o veto for rejeitado, o Projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a Lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara.

§ 6º- A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Artigo 141 - Os prazos para discussão e votação dos

Projetos de Lei, assim como para o exame do veto, não correm no período de recesso.

Artigo 142 - A Lei promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

- a) sanção tácita pelo Prefeito, ou rejeição de veto total, tomará um número em sequência das existentes;
- b) veto parcial, tomará o mesmo número já dando à parte não vetada.

Artigo 143- A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ Único - O disposto neste Artigo não se aplica aos

Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, que serão submetidos à deliberação da Câmara.

Artigo 144 - As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

- a) Decreto Legislativo, de efeito externo;
- b) Resolução, de efeito interno.

§ Único - Os Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução, aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

Artigo 145 - O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de Decreto Legislativo e de Resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às Leis.

Artigo 146 - Nos casos de calamidade pública, em razão de fatos de natureza ou de atos humanos, o Prefeito poderá valer-se de medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para reunir no prazo de cinco dias.

§ Único - As medidas provisórias perderão a eficácia, desde a sua edição, se não forem convertidas em Lei no prazo de sua publicação, devendo a Câmara, neste caso, disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Artigo 147 - As Leis delegadas serão elaboradas pelo Executivo, depois de obtida a devida delegação da Câmara.

§ 1º - Não serão objetos de delegação as proposições de competência exclusiva da Câmara e as matérias reservadas às Leis Complementares.

§ 2º - A delegação será vinculada por resolução da Câmara, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA URBANA

Artigo 148 - A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais em Lei.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expressão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas ao Plano Diretor.

§ 3º - Pode o Poder Público Municipal, nos termos da Lei Federal e mediante Lei incluída no Plano Diretor, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificações compulsórias;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivos no tempo;

III – desapropriações com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Artigo 149 - Aquele que possui como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por 5 (cinco) anos ininterruptos e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio por usucapião, desde que não seja proprietário de outro imóvel.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou mulher, ou ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Artigo 150 - A criação de distritos, de origem estadual, se fará mediante Lei aprovada pela maioria da Câmara de Vereadores e sancionada pelo Prefeito Municipal, podendo ser rejeitado o veto pela maioria absoluta do legislativo.

Artigo 151 - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão destinadas aos equipamentos públicos e projetos de interesse social.

Artigo 152 - O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais deverão, obrigatoriamente, atender às diretrizes e aos projetos estabelecidos no Plano Diretor.

Artigo 153 - O município estabelecerá, mediante Lei, em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

Artigo 154 - Incumbe ao Poder Público, na forma da Lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.

§ Único - A concessão de serviços públicos, estabelecida mediante contrato, dependerá de:

a) autorização legislativa;

b) licitação.

Artigo 155 - Nenhum entendimento de obras e de serviços do município poderá ser iniciado sem prévia elaboração de plano respectivo, no qual, obrigatoriamente constem:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para seu início conclusão, acompanhados das respectivas justificativas.

§ Único - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema necessidade, devidamente justificados, serão executados sem prévio orçamento de seu custo.

CAPÍTULO X

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Artigo 156 - O município instituirá regime jurídico para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como plano de carreira.

Artigo 157 - Aplicam-se aos servidores municipais os mandatos contidos na Constituição Federal, no que tange aos demais servidores, quanto à admissão, afastamento, estabilidade e aposentadoria.

Artigo 158 - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

§ Único - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão.

- Artigo 159** - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei.
- Artigo 160** - A investidura de cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concursos públicos de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.
- § Único** - É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso na Administração Pública.
- Artigo 161** - Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.
- Artigo 162** - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data.
- § 1º** - A Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limites máximos, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.
- § 2º** - O vencimento dos cargos da Câmara Municipal não poderá ser superior ao pago pelo Executivo.
- § 3º** - O vencimento do servidor será de pelo menos, 1 (um) salário mínimo capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e as de sua família, como: moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.
- § 4º** - O vencimento nunca será inferior ao salário mínimo, para os que percebem de forma variável.
- § 5º** - O décimo-terceiro salário terá por base a remuneração integral ou o valor da aposentadoria.
- § 6º** - O vencimento, vantagem ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

§ 7º - O vencimento é irredutível.

§ 8º - A retribuição pecuniária do trabalho noturno será superior a do diurno.

§ 9º - O servidor deverá receber salário-família em razão de seus dependentes.

§10º - A duração do trabalho normal não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanas, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, na forma da Lei.

§11º - O repouso semanal remunerado será concedido preferencialmente no domingo.

§12º - O serviços extraordinário deverá corresponder a uma retribuição pecuniária superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal.

§13º - O pagamento do funcionalismo será realizado no quinto dia útil de cada mês; e a liberação de ticket alimentação será feita até o dia 10 (dez) de cada mês;

(Emenda nº 016/2006)

§14º - A inobservância do parágrafo anterior acarretará multa no órgão inadimplente, no equivalente a 20% (vinte por cento) do valor dos vencimentos ou do valor referente ao ticket alimentação, acrescidos de juros e correção monetária.

(Emenda nº 016/2006)

Artigo 163 - As férias anuais serão pagas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal.

Artigo 164 - Depois de cinco anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter licença sem vencimentos ou remuneração, para tratar de interesse particular por prazo não superior a dois anos.

Artigo 165 - A proteção do mercado de trabalho da mulher far-se-á mediante incentivos específicos, nos termos da Lei.

Artigo 166 - A redução dos riscos inerentes no trabalho far-se-á por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Artigo 167 - Ao servidor público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidentes em serviço ou doença de trabalho, será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com sua atenção, sem prejuízo de seus vencimentos.

Artigo 168 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal.

Artigo 168 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal.

Artigo 169 - O servidor público poderá sindicalizar-se livremente.

Artigo 170 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade, remunerada, até seu aproveitamento em outro cargo.

Artigo 171 - É vedada a cumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - a dois cargos de professor;

II - a de cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos privativos de médico.

§ Único - A proibição de acumular estende-se a empregos, funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pela administração pública.

Artigo 172 - O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificados em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviços se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções aos dispostos no Inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A Lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade particular, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social, se compensado financeiramente, segundo critérios estabelecidos por Lei.

Artigo 173 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em

atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ Único – O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto neste Artigo.

Artigo 174 - O Município estabelecerá, por Lei, o regime previdenciário de seus servidores.

Artigo 175 - A licença gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, terá duração de cento e vinte dias.

Artigo 176 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido de mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido de mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do Inciso anterior;

c) será inamovível.

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Artigo 177 - Os atos de improbidade administrativa, importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Artigo 178 - O servidor municipal será responsável criminalmente e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função, ou pretexto de exercê-lo.

§ Único - Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhe sejam subordinados omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro público sujeito a sua guarda.

Artigo 179 - Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer Ato Legislativo ou Administrativo, lavrado anteriormente a data da Promulgação desta Lei Orgânica Municipal, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido com concurso público no Regime CLT, da administração direta ou indireta.

CAPÍTULO XI

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 180 - Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:

I – Instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e a irrigação, assim como de combate às inundações e a erosão urbana e rural e de conservação do solo e da água;

II – estabelecer medidas para proteção e conservação das águas, superficiais e subterrâneas, e para sua utilização racional, especialmente daquelas destinadas ao abastecimento público;

III – celebrar convênio com o Estado para a gestão das águas de interesse local;

IV – proceder ao zoneamento das áreas sujeitas a riscos de inundações, erosão e escorregamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso, parcelamento e à edificação, nas impróprias ou críticas, de forma a preservar a segurança e a saúde pública;

V – ouvir a defesa civil a respeito da existência, em seu território, de habitação em áreas de risco sujeitas a desmoronamentos, contaminações ou explosões, providenciando a remoção de seus ocupantes, compulsória se for o caso;

VI – prover a adequada disposição de resíduos sólidos, de modo a evitar o comprometimento dos recursos hídricos em termos de quantidade e qualidade;

VII – disciplinar os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, assoreamento e a poluição dos corpos de água;

VIII – exigir, quando da aprovação dos loteamentos, completa infra estrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva de áreas destinadas ao escoamento de águas pluviais e as canalizações de esgotos públicos, em especial nos fundos de vale;

IX – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, e no território municipal.

§ Único - Sem prejuízo das normas penais e ambientais aplicáveis, a Lei Municipal estabelecerá sanções aos agentes públicos e aos particulares que por ação ou omissão, deixarem de observar as medidas destinadas ao atendimento das disposições dos Incisos IV e V deste artigo.

Artigo 181 - O Município deverá receber do Estado, como compensação uma contribuição para seu desenvolvimento, se tiver localizado em seu território reservatório hídrico, ou dele decorrer algum impacto.

Artigo 182 - O Município participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previstos no artigo 205 da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia ou região hidrográfica, assegurando, para tanto, meios financeiros e institucionais.

CAPÍTULO XII

POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Artigo 183 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

§ Único - Para assegurar efetivamente a esse direito, o município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relacionados à proteção ambiental.

Artigo 184 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas e privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Artigo 185 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Artigo 186 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental no seu dispor.

Artigo 187 - Impondo-se ao Poder Público e a população o dever de defendê-lo:

§ 1º - Para assegurar a efetivação do direito previsto neste Artigo, cabe ao Município:

I – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo sua modificação ou supressão permitidas com autorização Legislativa;

II – promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino municipal e a conscientização pública, para preservação do meio ambiente e a utilização adequada dos recursos naturais;

III – definir a política de abastecimento público de água, bem como coleta, tratamento e disposição do esgoto sanitário;

IV – definir as áreas de proteção ao longo de cursos e olhos d'água;

§ 2º - As empresas permissionárias ou concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, sob pena de, não o fazendo, terem a permissão ou concessão não renovada ou cassada, em caso de reincidência na infração.

Artigo 188 - Toda empresa de mineração instalada ou a se instalar no município, será obrigada, de acordo com a Lei de Proteção Ambiental vigente, a devolver ao solo, a sua condição primitiva.

Artigo 189 - Por ser área de preservação dos mananciais, é terminantemente proibida a instalação de indústrias poluentes na área

territorial do município.

Artigo 190 - Toda matéria relativa a ocupação e uso do solo, tais como: loteamento concessões à empresas de extração mineral e qualquer outra referente a sua ocupação, deverá ser apreciada pelos Vereadores e a sua aprovação dependerá de 2/3 (dois terços) dos votos do total de Vereadores da Câmara Municipal.

CAPÍTULO XIII

POLÍTICA AGRÍCOLA

Artigo 191 - A atuação do Município, ao campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

§ Único - A atuação do município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhe acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Artigo 192 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Artigo 193 - A Política Agrícola Municipal que deverá objetivar o desenvolvimento rural, nos termos do Artigo anterior será estabelecida e executada pelo Conselho Agrícola Municipal, órgão normativo e deliberativo a ser criado na forma da Lei.

§ 1º - O Conselho Agrícola Municipal será composto por um representante do Executivo, por um representante do Legislativo e por entidades e órgãos representativos do setor de produção agrícola, ou por produtores no meio rural, cargos estes que, pelo seu efetivo serviço e exercício não serão remunerados.

§ 2º - Inclui-se na Política Agrícola Municipal as atividades agropecuária, agroindustrial, florestal, de reprodução animal e de produção de hortifrutigranjeiros.

Artigo 194 – Caberá ao Município, com a cooperação do

Estado e da União:

I – manter gestões junto ao Governo do Estado, para fornecimento de energia elétrica rural com tarifas subsidiadas, quando consumidas para fins de irrigação;

II – firmar convênios com órgãos governamentais, para implantação de programas de aproveitamento de micro-bacias, drenagem de várzeas, conservação de solo e outras, visando ao aumento da produção e da produtividade;

III – colaborar com os organismos governamentais, no sentido de manter fiscalização adequada quanto ao comércio, transporte e uso de defensivos agrícolas, nos termos da Legislação vigente;

IV – o município incentivará a implantação do policiamento para segurança na zona rural;

V – o Município implantará sistemas de patrulha moto-mecanizada rural para manutenção das estradas, devendo esta ser feita no mínimo uma vez por ano.

Artigo 195 - Serão juridicamente viabilizadas, na forma da Lei, a oferta de serviços de comercialização centralizadas através de Mercado do Produtor, Varejões e Feiras Livres no Município, dos bens produzidos no âmbito da Política Agrícola Municipal, inclusive aqueles produzidos em terras públicas municipais da zona rural, a oferta comercial de sementes, insumos e defensivos, a prestação remunerada de serviço e afins ao meio rural.

Artigo 196 - A Prefeitura Municipal, através de seu Departamento Agrícola de Produção e Abastecimento, que deverá ser criada por Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da promulgação da Lei Orgânica do Município, destinará um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu orçamento anual no apoio ao desenvolvimento rural, inclusive o valor e os bens decorrentes de transferências originadas de convênio com a União e com o Estado.

Artigo 197 - O Município manterá mecanismo de fiscalização constante e efetiva sobre as propriedades rurais, para fins de comunicação aos órgãos competentes, no sentido de onerar com tributação progressiva somente imóveis ociosos e improdutivos, de modo inverso aos comprovadamente produtivos.

Artigo 198 - Mediante pagamento dos custos operacionais, o Município deverá fornecer seu maquinário e mão de obra em serviço de apoio aos agricultores, exclusivamente dentro de seu campo de atividade.

Artigo 199 - O Município, pelos órgãos competentes, deverá manter, periodicamente serviços de manutenção e conservação das estradas vicinais, proporcionando facilidade e rapidez no escoamento da produção agrícola.

CAPÍTULO XIV

DA EDUCAÇÃO

Artigo 200 - A Educação, direito de todos é dever do Estado e será promovida incentivada com a colaboração da sociedade baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ Único - O Ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da Lei, plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional, e ingresso no magistério público, exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Artigo 201 - O Município responsabilizar-se-á prioritariamente, pela pré-escola e pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Artigo 202 - Ao Município compete, prioritariamente, a manutenção e a universalização do ensino pré-escolar dirigido à crianças de zero a seis anos, a manutenção e ampliação da educação especial e a organização de programas destinados à erradicação do analfabetismo de jovens e adultos mantendo as seguintes modalidades de ensino:

I – educação infantil;

II – educação especial;

III – educação de jovens e adultos.

§ 1º - A educação de jovens e adultos tem por objetivo assegurar a alfabetização mínima de população não atendida no ensino regular.

(Emenda nº 006/2001)

§ 2º - Para a alfabetização das pessoas da terceira idade, residentes em Biritiba Mirim, o Município instituirá, no mínimo, um dia por semana destinado ao ensino básico, na rede de Ensino Municipal.

(Emenda nº 006/2001)

Artigo 203 - O Município organizará, em regime de colaboração com o Estado, seu sistema de ensino.

Artigo 204 - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar, aplicando 25% (vinte e cinco por cento), da sua receita tributária na manutenção e desenvolvimento do ensino.

DA SAÚDE

Artigo 205 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, em colaboração com a União e o Estado promoverá:

I – serviço de pronto atendimento;

II – combate ao tóxico;

III – serviço de assistência à infância, à maternidade e aos idosos;

IV – prevenção das doenças sexualmente transmissíveis e do câncer ginecológico.

§ 1º - Caberá ao Prefeito, juntamente com a Câmara, assinaturas de convênios na área da saúde.

§ 2º - No caso de celebração de convênio, poderá o município, complementar, se necessário, a Legislação Federal e Estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle da saúde, que constituem um sistema único.

Artigo 206 - As instituições de prestação de serviços de saúde, que ofereçam no mínimo 60% (sessenta por cento) de suas acomodações para internação de pacientes previdenciários, receberão do Município tratamento jurídico diferenciado, através da eliminação, redução ou simplificação de tributos.

§ Único - Os serviços de saúde desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas municipais serão gratuitos, vedada a cobrança de despesas e taxas, sob qualquer título.

Artigo 207 - A assistência médico-odontológica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

§ Único - Constituirá exigência indispensável, no ato de matrícula, a apresentação de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Artigo 208 - O Município garantirá o direito à saúde mediante:

I – políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem estar, físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a redução do risco de doença e outros agravos;

II – fornecimento de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

III – atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Artigo 209 - A assistência à saúde é livre à iniciativa particular.

§ Único – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às instituições particulares com fins lucrativos.

CAPÍTULO XVI

DA ORDEM SOCIAL

Artigo 210 - O Município incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I – criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II – desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios, o Estado e a União;

III – instituir uma biblioteca pública municipal.

Artigo 211 - É vedada a distribuição de recursos públicos, na área de assistência social, diretamente ou por indicação e sugestão ao órgão competente, por ocupantes de cargos eletivos.

Artigo 212 - As ações do Município, por meio de programas e projetos na área de Promoção Social, serão organizadas elaboradas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I – participação da comunidade;

II – descentralização administrativa, respeitando a Legislação Federal, considerando o Município e as comunidades com instâncias básicas para atendimento e fiscalização dos programas.

Artigo 213 - O Município destina 2% (dois por cento) de sua renda tributária com colaboração à seguridade social de que trata.

CAPÍTULO XVII

DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA CIVIL

Artigo 214 - A guarda municipal, destinadas à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e de suas entidades da administração indireta, será instituída por Lei de iniciativa do Executivo.

Artigo 215 - Mediante convênio, celebrado com o Estado, através da Secretaria de Segurança Pública poderá dar instruções e orientações à Guarda Municipal, visando um melhor desempenho e proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Artigo 216 - O Executivo, nos termos da Legislação Estadual e Federal pertinentes, poderá criar um corpo de bombeiros voluntários.

Artigo 217 - Para atender a finalidade de coordenar as medidas destinadas a prevenir as conseqüências nocivas de eventos desastrosos e a socorrer a população e as áreas atingidas, fica instituído o Sistema Municipal de Defesa Civil, que integrará a Organização Administrativa do Gabinete do Prefeito.

CAPÍTULO XVIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 218 - Projetos de Lei de iniciativa popular, de interesse específico do Município, da cidade ou do bairro deverão ser subscritos por um mínimo de 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Artigo 219 - O planejamento econômico e sócio-cultural do Município será elaborado e acompanhado por um colegiado composto pelo Prefeito, que o presidirá, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, líderes da maioria e da oposição e 2% (dois por cento) de representantes de associações municipais.

Artigo 220 - Os Projetos de Lei de iniciativa popular terão o mesmo tratamento previsto no Artigo 131.

- Artigo 221** - O Plano Diretor deverá ser enviado à Câmara Municipal de Biritiba Mirim no prazo máximo de 6 (seis) meses após a promulgação da Lei Orgânica.
- Artigo 222** - O cadastro de terras públicas deverá ser atualizado no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de publicação da Lei Orgânica do Município pelo Poder Executivo Municipal.
- Artigo 223** - O Poder Público promoverá, na forma da Lei, a regulamentação dos loteamentos clandestinos e irregulares no seu aspecto urbanístico e jurídico.
- Artigo 224** - O Município promoverá e incentivará o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico.
- § Único** - O Município dará todo o apoio à realização das festividades inseridas no Calendário Turístico do Município.
- Artigo 225** - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo, estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.
- Artigo 226** - O Poder Público Municipal publicará relação nominal de seus funcionários e servidores ativos e inativos, discriminando por Departamentos e Setor da Administração, bem como por ordem alfabética, em cada um dos organismos, constando o regime de contratação, o tempo de serviço, o cargo e a função e respectiva remuneração, bem como quadro de resumo da composição de servidores segundo as faixas de remuneração.
- Artigo 227** - O Executivo, com a colaboração do Conselho do Município, determinará uma área para implantação do Cemitério Municipal, cujo funcionamento será definido por Lei Complementar.
- Artigo 228** - O Município dará amparo e incremento a prática esportiva no âmbito das associações ligadas aos idosos e aos deficientes físicos devendo, sempre que tiver disponibilidade de espaço físico, equipamentos e horários compatíveis com os mesmos, conforme critério fixados em Lei.
- Artigo 229** - Ao ex-combatente quando no “Front” ou “aquartelado” que comprove a sua participação na 2ª Grande Guerra Mundial e que tenha moradia no Município de Biritiba Mirim há mais de 10 (dez) anos e que não tenha meios de sustento para si e para a sua família, será

aproveitado no serviço público, sem exigências de concurso ou estabilidade, conforme inciso I do Artigo 53 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988.

Artigo 230 - O Poder Público municipal concederá gratuitamente às pessoas que comprovadamente não possuem mais de um imóvel no município, planta popular, conforme critérios fixados em Lei Complementar.

Artigo 231 - O Poder Público deverá construir e conservar acessos, sobre córregos e rios, para os bairros quando este estiver a 1.500 (um mil e quinhentos) metros de raio de escolas, postos de saúde e creches.

§ Único - O instituído neste Artigo terá prioridade sobre os demais serviços prestados pela municipalidade.

Artigo 232 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 233 – Revogam-se as disposições em Contrário.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BIRITIBA MIRIM

MESA DIRETORA CONSTITUINTE

José Cury Andere Filho
Presidente do Poder Constituinte Municipal

Augusto Pinto de Faria Filho
1º Secretário

Juvenil Rodrigues de Oliveira
2º Secretário

João Batista de Andrade
Vice-Presidente

VEREADORES CONSTITUINTES

Antonio Camilo de Miranda

Daniel Antonio da Cruz

João de Oliveira Prado

João de Sant'Anna

Jorge Mishima

Kendi Maeda

Nilson Toshihiro Yatsugafu

Paulo Donizetti da Silva

Waldemar Barbosa

ÍNDICE

PREÂMBULO		1
CAPÍTULO I – Disposições Preliminares		1
Artigos 1º ao 4º		
Artigos 5º ao 6º		2
CAPÍTULO II – Do Executivo	2	Artigos 7º ao 10
§1º, Artigo 10 ao 17, I		3
II, Artigo 17 ao XII, Artigo 21		4
XIII, Artigo 21 ao §2º do Artigo 25		5
Artigo 26 ao Artigo 29, I		6
II, Artigo 29 ao Artigo 32, V		7

Artigo 33 ao Artigo 37, II, a	8
III, Artigo 37ao XII, j	9
I, Artigo 37 ao Artigo 41, II	10
§ Único, Artigo 41 ao Artigo 48	11
I, Artigo 48 ao Artigo 50, III	12
IV, Artigo 50 ao § Único, Artigo 52	13
Artigo 53 ao Artigo 58	14
I, Artigo 58 ao Artigo 60	15
CAPÍTULO IV – Competência do Município	15
Artigo 61ao II do Artigo 61	15
III, Artigo 61 ao XIX, b	16
c, XIX, Artigo 61 ao Artigo 68	17
Artigo 69 ao Artigo 76	18
CAPÍTULO V – Da Fiscalização Municipal	19
Artigo 77 ao § Único, Artigo 79	19
CAPÍTULO VI – Da Tributação	19
Artigo 80 ao §1º, Artigo	19
§ 2º, Artigo 80 ao Artigo 83, VI, d	20
§ 1º, Artigo 83 ao § 2º, Artigo 88	21
§ 3º, Artigo 88 ao § Único, Artigo 93	22
CAPÍTULO VII – Dos Atos Municipais	23
Artigo 94 ao Artigo 99, II, c	23
d, II, Artigo 99 ao Artigo 103, II	24

III, Artigo 103 ao Artigo 110, § 1º	25
§ 2º, Artigo 110 ao Artigo 114, II, d	26
§ 1º, Artigo 114 ao § Único, Artigo 116	27
Artigo 117 ao Artigo 125	28
§ 1º, Artigo 125 ao Artigo 128	29
CAPÍTULO VIII – Do Processo Legislativo	29
Artigo 129 ao § 3º Artigo 130	29
Artigo 131 ao Artigo 139	30
§ 1º, Artigo 139 ao Artigo 141	31
Artigo 142 ao § 2º, Artigo 147	32
CAPÍTULO IX – Da Política Urbana	32
Artigo 148	32
§ 1º, Artigo 148 ao Artigo 154	33
§ Único, Artigo 154 ao § Único, Artigo 155	33
CAPÍTULO X – Dos Servidores Municipais	34
Artigo 156 ao Artigo 161	34
Artigo 162 ao § 14º, Artigo 162	35
Artigo 163 ao III, Artigo 171	36
§ Único, Artigo 171 ao Artigo 176	37
I, Artigo 176 ao Artigo 179	38
CAPÍTULO XI – Dos Recursos Hídricos	38
Artigo 180 ao IV, Artigo 180	38
V, Artigo 180 ao Artigo 182	39

CAPÍTULO XII – Política do Meio Ambiente	39
Artigo 183 ao Artigo 184	39
Artigo 185 ao Artigo 190	40
CAPÍTULO XIII – Política Agrícola	40
Artigo 191	40
§ Único, Artigo 191 ao Artigo 195	41
Artigo 196 ao Artigo 199	42
CAPÍTULO XIV – Da Educação	42
Artigo 200 ao Artigo 202	42
I, Artigo 202 ao Artigo 204	43
CAPÍTULO XV – Da Saúde	43
Artigo 205 ao § Único, Artigo 206	43
Artigo 207 ao § Único, Artigo 209	44
CAPÍTULO XVI – Ordem Social	44
Artigo 210 ao Artigo 213	44
CAPÍTULO XVII – Da Segurança Pública e da Defesa Civil	44
Artigo 214 ao Artigo 217	45
CAPÍTULO XVIII – Disposições Gerais	45
Artigo 218 ao § Único, Artigo 224	45
Artigo 225 ao Artigo 233	46